



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.

Art. 3º.....

.....

§1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuênciia do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é crucial: **garantir maior segurança jurídica** às práticas de financiamento de fornecedores, particularmente aquelas realizadas por meio de operações conhecidas como "**risco sacado**". Este tipo de operação tem se tornado cada vez mais prevalente e essencial para a fluidez das cadeias produtivas em diversos setores-chave da economia brasileira, como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

A operação de "risco sacado" é caracterizada por envolver a **antecipação de recebíveis com a anuência do comprador**, sem que isso descaracterize a natureza da operação comercial original. Sua principal virtude reside em **viabilizar capital de giro a custos mais competitivos**, beneficiando especialmente os pequenos e médios fornecedores, que muitas vezes enfrentam maiores dificuldades de acesso a crédito tradicional. No entanto, esse tipo de operação vem sendo **indevidamente interpretado como uma operação de crédito ou prestação de serviço financeiro** por algumas autoridades fiscais. Essa interpretação equivocada gera uma significativa **insegurança tributária** e tem levado à constituição de **passivos indevidos de ISS** (Imposto Sobre Serviços) ou outros tributos, onerando as empresas e desestimulando uma prática benéfica para a economia.

Embora o dispositivo em questão não trate diretamente de impostos, sua importância reside em estabelecer um **princípio fundamental de respeito à natureza da operação comercial**. Ele condiciona essa compreensão à sua regularidade documental e à formalização por entidades financeiras autorizadas, o que resguarda a transparência e a legalidade das transações. Ao fazer isso, a alteração proposta visa eliminar a ambiguidade interpretativa, **mitigar o contencioso tributário** e permitir que as empresas utilizem o "risco sacado" com



a previsibilidade e segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento de suas atividades e o fortalecimento das cadeias produtivas no Brasil.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

